



LEI DE 545/2021.

INSTITUI O PROGRAMA “REGULARIZA POÇOMOURENSE”, EM TODO O TERRITÓRIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA-PB, POR MEIO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO E SOCIAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA-PB, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal, pelas Leis Municipais aplicáveis à espécie, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização Fundiária denominado “**REGULARIZA POÇOMOURENSE**”, abrangendo todo o território do município de Poço de José de Moura-PB, de acordo com a Lei Federal nº 13.456, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. É passível de regularização fundiária todo território descrito no *caput*, deste artigo, que se encontre em desconformidade com a legislação, diante da aplicação da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, bem como os imóveis construídos em terrenos do Município consolidados já há mais de 05 (cinco) anos.

Art. 2º Compete, exclusivamente, à Divisão de Regularização Fundiária da Secretaria de Obras, obedecidas os critérios estabelecidos na Lei Federal nº 13.456, de 11 de julho de 2017, e de acordo com o cadastramento efetivado pela Secretaria de Finanças, processar, avaliar, decidir e certificar a regularização fundiária, em todas as suas fases.

Art. 3º São considerados beneficiários do Programa de Regularização Fundiária os legítimos possuidores de imóveis cadastrados pela Secretaria de Finanças devidamente identificados pelo setor competente da Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Transportes, bem como aqueles que comprovarem justo título de posse com período igual ou superior a 05 (cinco) anos de titularidade e ainda aqueles referidos no art. 14, da Lei Federal nº 13.456, de 11 de julho de 2017.

Art. 4º O Programa de Regularização Fundiária denominado “**REGULARIZA POÇOMOURENSE**” é realizado pelo Reurb-E (Reurb de Interesse Específico) e pelo Reurb de Interesse Social (Reurb-S), nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Federal nº 13.456, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. Fica determinado que os beneficiários deverão custear com toda e qualquer despesa necessária para o bom e regular andamento da



Regularização Fundiária, de acordo com o art. 33, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.456, de 11 de julho de 2017.

Art. 5º A Comissão Técnica de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Município de Poço de José de Moura-PB reunir-se-á ordinariamente a cada 30 (trinta) dias, a depender da conveniência do serviço e extraordinariamente sempre que necessário, mediante convocação da coordenação.

Parágrafo único. A comissão será nomeada por Portaria do Chefe do Poder Executivo Municipal e será composta por 06 (seis) servidores e igual número de suplentes, constituída por:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cidadania e Promoção Social;
- III – 01 (um) representante da Secretaria de Obras, Serviços Públicos e Transportes;
- IV – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- V – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento .
- VI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 6º A Comissão será responsável pela regularização de interesse específico (REURB-E) e Reurb de Interesse Social (REURB-S) , obedecendo às normas gerais estabelecidas pela Lei Federal nº 13.456, de 11 de julho de 2017, em áreas situadas neste município a serem demarcadas e estabelecidas por Portaria formulada pela referida Comissão e ratificada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. As demais portarias, que não tratem especificamente da aprovação do projeto de regularização fundiária, prescindem da expedição de Decreto.

Art. 7º São atribuições da Comissão Técnica de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Município de Poço de José de Moura-PB:

- I – coordenar, normatizar, acompanhar, fiscalizar e manter o serviço de REURB no Município;
- II – coordenar, normatizar, acompanhar e fiscalizar as atividades dos profissionais contratados e dos agentes públicos para a realização da REURB;
- III – deliberar sobre a forma de atuação dos profissionais e agentes públicos descritos no inciso II;
- IV – atuar nos casos de desmembramento, remembramento, retificação, cancelamento e sobreposição relacionados à REURB;
- V – decidir sobre a forma de organização para verificação do enquadramento dos beneficiários da REURB-E e REURB-S;



VI - opinar nas decisões sobre impugnações propostas pelos beneficiários ou demais interessados;

VII – executar, diretamente ou por meio de colaboradores, os procedimentos de REURB da Lei Federal nº 13.456, de 11 de julho de 2017, e demais situações necessárias para sua concretização;

VIII – decidir sobre a necessidade ou não da demarcação urbanística para a promoção da REURB;

IX – decidir sobre os casos omissos nesta Lei.

Art. 8º São atribuições do Coordenador da Comissão Técnica de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Município de Poço de José de Moura:

I – iniciar o procedimento de demarcação urbanística nas áreas especificadas por Portaria;

II – instruir e decidir os processos de demarcação urbanística;

III – lavrar o Auto de Demarcação Urbanística, se necessário;

IV – encaminhar o Auto de Demarcação Urbanística ao Cartório de Registro de Imóveis competente;

V – responder as impugnações ao Autor de Demarcação Urbanística notificadas pelo Oficial de Registro do Cartório de Registro de Imóveis ou por terceiro interessado;

VI – instruir e decidir as propostas de alteração do Auto de Demarcação Urbanística, lavrando o respectivo apostilamento;

VII – após a averbação do Auto de Demarcação Urbanística, para fins de cadastro de áreas, providenciar o que ainda for necessário;

VIII – requerer pareceres ou aprovações de quaisquer órgãos ambientais ou urbanísticos, de qualquer ente federativo;

IX – promover quaisquer atos necessários, que não sejam atribuição exclusiva de outrem por força de lei, para o processamento e conclusão da REURB, em todas as situações previstas na Lei Federal nº 13.456, de 11 de julho de 2017.

Art. 9º O Município promoverá a REURB, de modo coletivo, em todas as áreas, glebas, bairros ou comunidades, conforme for definido pela Comissão.

Parágrafo único. Em havendo núcleos urbanos informais em locais cujos lotes não são circunvizinhos, tal circunstância constará expressamente da CRF.

Art. 10 Os beneficiários da REURB-E e da REURB-S para serem contemplados em CRF e receberem o seu título de legitimação fundiária, devem comprovar a quitação dos tributos eventualmente pendentes de pagamento.

§ 1º Para expedição da CRF e do respectivo título, os beneficiários da REURB-E e da REURB-S deverão recolher previamente todos os tributos



municipais relativos ao imóvel objeto da REURB, promovendo a quitação integral de tais débitos, ressalvados demais casos de suspensão de exigibilidade, extinção ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º Não impedem a REURB-E e da REURB-S a existência de débitos para com o Fisco Municipal estranhos ao imóvel objeto da REURB.

Art. 11 A legitimação fundiária deverá obedecer especialmente aos critérios dos art. 23 e 24 da Lei Federal nº 13.456, de 11 de julho de 2017.

Art. 12 Os requisitos exigidos por esta Lei poderão ter sua comprovação corroborada por outros meios de prova admitidos em direito, sendo que, em se tratando de prova testemunhal, esta deverá ser apresentada por declaração com firma reconhecida, assinada, por, no mínimo 03 (três) pessoas.

Art. 13 O título de legitimação de posse poderá ser cancelado pelo Poder Público emitente quando constatado que as condições estabelecidas na Lei Federal nº 13.456, de 11 de julho de 2017, e nesta Lei, deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

Parágrafo único. Após efetuado o procedimento a que se refere o *caput*, deste artigo, o Poder Público solicitará ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis a averbação do seu cancelamento.

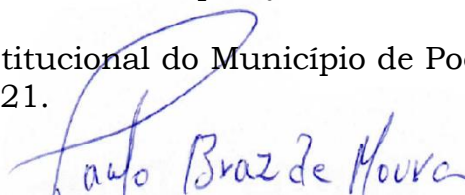
Art. 14 Em se verificando fraude ou falsificação de documentos, informar-se-á imediatamente o Ministério Público.

Art. 15 As portarias expedidas pela Comissão Técnica de Regularização Fundiária Urbana e Rural do Município de Poço de José de Moura serão publicadas no Diário Oficial do Município, devendo, ao final dos trabalhos, serem todas registradas conjuntamente no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Circunscrição desde Município.

Art. 16 Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Art. 17 Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Poço de José de Moura-PB, 14 de dezembro de 2021.


PAULO BRAZ DE MOURA
Prefeito Constitucional